Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração na Apelação nº. 0805469-49.2024.8.19.0001
EMBARGANTE: SERASA S.A.
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
EMBARGADO: DEIZIANE OLIVEIRA SILVA
Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. ERRO MATERIAL NA DISPONIBILIZAÇÃO DO ACÓRDÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Petição interposta por SERASA S.A. e recebida como embargos, alegando erro material na disponibilização do julgamento dos aclaratórios, consistente na republicação indevida do acórdão anterior. O embargante requer o reconhecimento do equívoco, a correta publicação do acórdão dos embargos de declaração e a reabertura dos prazos processuais. No mérito dos aclaratórios originários, discutem-se a configuração do dano moral decorrente de negativação indevida e a responsabilidade do órgão de proteção ao crédito pela inscrição do nome da autora em cadastro restritivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve erro material na disponibilização do acórdão referente aos embargos de declaração; e (ii) estabelecer se subsiste a condenação por danos morais imposta ao segundo réu diante da comprovação de prévia notificação da inscrição em cadastro restritivo de crédito.

FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES:16600 Assinado em 06/08/2026 18:44:17
Local: GAB. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tribunal reconhece a existência de erro material na publicação do acórdão, pois o documento disponibilizado no index 129 reproduz integralmente o acórdão anteriormente proferido no index 16, sem apreciação dos embargos de declaração opostos pelas partes.

O colegiado afirma que os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

A decisão conclui que o primeiro réu incorreu em falha na prestação do serviço ao deixar de compensar o valor coberto por seguro prestamista relativo ao desemprego involuntário da autora e promover negativação em valor superior ao efetivamente devido.

O acórdão considera legítima a manutenção da condenação do primeiro réu por danos morais, diante da comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e a inscrição indevida do nome da autora em cadastro restritivo.

O Tribunal entende inexistente qualquer omissão no acórdão recorrido quanto às alegações do primeiro réu, ressaltando que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes quando já houver fundamento suficiente para solução da controvérsia.

O colegiado reconhece que o segundo réu, responsável pelo cadastro restritivo, realizou a prévia notificação da autora antes da efetiva inscrição do débito, em conformidade com a Súmula nº 359 do STJ.

A decisão afasta a responsabilidade civil do segundo réu, por inexistir falha na prestação do serviço em relação à comunicação da negativação, motivo pelo qual exclui sua condenação ao pagamento de danos morais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração providos para sanar erro material, rejeitados os embargos do primeiro réu e providos os embargos do segundo réu, com exclusão da condenação por danos morais em relação ao SERASA S.A.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em receber a petição como embargos e **DAR PROVIMENTO PARA SANAR ERRO MATERIAL**, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

SERASA S.A. apresentou a petição do index 143 indicando que no dia 20/05/2026 ocorreu o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela ora Embargante contra acórdão (index 16) que deu parcial provimento ao Recurso de Apelação da parte Embargada.

Indica que em consulta ao andamento processual, verificou equívoco na disponibilização da decisão, uma vez que, em vez da publicação do acórdão relativo ao julgamento dos Embargos de Declaração, houve a republicação do acórdão de Apelação anteriormente proferido.

Requer seja certificado e reconhecido o equívoco na disponibilização do andamento processual, com a anotação de que houve indevida republicação do acórdão de apelação, bem como seja determinada a correta disponibilização/publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

a respectiva reabertura dos prazos processuais a partir da publicação regular.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente deixo de intimar a parte embargada, pois entendo desnecessário, uma vez que a parte Embargada já havia sido instada no index 99, tendo se mantido inerte (index 120).

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto a alegação de equívoco na disponibilização do acórdão referente aos Embargos de Declaração, merece prosperar a pretensão recursal, eis que, de fato, o Acórdão de index 129 trata-se de mera repetição do Acórdão do index 16 (que apreciou o mérito da apelação), sem qualquer alusão aos aclaratórios apresentados, havendo flagrante erro material de lançamento.

Assim, tem-se que incidem Embargos de Declaração opostos por SERASA S.A. e BANCO SANTANDER BRASIL S.A. sobre Acórdão em Recurso de Apelação (index 000573).

Inconformado, o segundo Réu (index 30) pretendendo a modificação do julgado, sustentando haver no acórdão omissão, requerendo a reforma da sentença vergastada.

O primeiro Réu (index 91) alega omissões no acórdão recorrido, pugnando pela sua reforma.

A Embargada/Autora não apresentou Contrarrazões (index 000120).

Registre-se que os embargos declaratórios, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis quando houver, na decisão, omissão,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

obscuridade, contradição ou erro material.

Alega o primeiro Réu (index 91) omissão no que tange à ausência de configuração de dano moral, por inexistência de ato ilícito e pela ausência de prova do efetivo prejuízo alegado; bem como pela fixação excessiva do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, requerendo, caso mantida a condenação, a sua redução.

No que tange aos Embargos de Declaração interpostos pelo primeiro Réu, tenho que não merecem prosperar.

Isto porque, todas as questões relevantes foram enfrentadas e resolvidas pelo *decisum*, de sorte que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro a ser sanado.

Com efeito, não há de se falar em qualquer omissão no acórdão vergastado, mas sim, um julgamento diverso da vontade do Embargante.

Restou evidenciado que, diante do seguro efetuado pela Autora, cabia ao primeiro Réu a quitação da quantia de R$ 3.269,82 referente ao consignado, decorrente do desemprego involuntário, o que não foi efetivado.

Muito pelo contrário, o primeiro Réu indicou para negativação nos cadastros restritivos de crédito (index 97371089) o valor total do contrato de R$ 43.695,16 (index 97371088), restando evidente, no que se refere ao primeiro Réu clara falha na prestação do serviço.

Isto porque, não efetuou a compensação decorrente do seguro e indicou valor a maior para negativação, fatos que esta Relatoria reputou caracterizarem o nexo de causalidade para o dano moral.

Além disso, o valor arbitrado está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo de se falar em exclusão ou redução.

Dessa forma, não há como acolher ambos os Embargos Declaratórios, vez que não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Código de Processo Civil de 2015 para o cabimento dos Embargos de Declaração.

Não se olvide que as funções dos declaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade por acaso identificada; extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão e corrigir eventual erro material contido no julgado.

O embargante não logrou apontar quaisquer das hipóteses capazes de ensejar os presentes embargos, demonstrando tão somente irresignação com o julgado, que adotou tese jurídica divergente daquela por eles sustentada.

Cabe destacar que o Magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes nem a ater-se aos fundamentos indicados por eles, bem como não precisa responder cada um de seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

Neste sentindo, já decidiu a Primeira Turma do STJ, no AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, *in verbis*:

> ***"Em suma, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio."***

No mesmo sentido, a Súmula n° 52 deste Tribunal de Justiça:

> ***"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO A SANAR. JULGAMENTO DO RECURSO "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."***

Ademais, tal entendimento não se encontra em desacordo com o disposto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, que determina que o Magistrado deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado, estando na mesma linha do entendimento adotado antes de sua vigência.

Cabe considerar, ainda, que o atual diploma processual regulamentou a possibilidade do prequestionamento ficto, já adotado em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, manifestamente improcedentes são os presentes recursos, devendo eventuais inconformismos com as conclusões do julgado serem veiculados pela via própria.

Se o recorrente entende que o acórdão impugnado contém *error in judicando*, devem atacá-lo mediante interposição do recurso devido, que não é o de embargos de declaração.

Desse modo, tendo o acórdão embargado, enfrentado todas as questões postas em debate, não merece acolhida os declaratórios do primeiro Réu, pois não se presta à finalidade exclusiva de prequestionamento de dispositivos.

Acrescente-se que com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, na conformidade do que dispõe o artigo 1.025, cotejando-se com o preceito contido na Súmula n° 356 do Supremo Tribunal Federal, vista a *contrario sensu*, vê-se que o recurso de embargos de declaração serve como instrumento último para a tentativa de que o Poder Judiciário aprecie aquilo que afirmadamente não o foi, apesar da provocação da parte.

Ao assim agir, o embargante cumpriu o seu mister e, mantendo-se silente o órgão julgador, faz-se desnecessária a interposição de novos embargos de declaração, porquanto a matéria impugnada estará prequestionada.

Quanto aos Embargos de Declaração interpostos pelo segundo Réu, melhor sorte lhe assiste.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Isto porque, efetivamente, em melhor análise dos autos, verificou-se que a inclusão do débito pelo primeiro Réu junto ao sistema do segundo Réu deu-se em 07/11/2023, tendo o segundo Réu notificado a parte Autora em 09/11/2023, com a disponibilização efetiva da dívida no cadastro de inadimplentes após a comunicação prévia apenas em 20/11/2023, conforme index 110182007 (fls. 3) e index 110182010.

Assim, tem-se que a inclusão do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu de forma hígida, com prévia notificação, nos termos da Súmula nº 359, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo de se falar em falha na prestação do serviço em relação ao segundo Réu.

Portanto, a condenação ao pagamento de danos morais em face do segundo Réu merece ser excluída, em virtude da verificação do atendimento da prévia notificação à inscrição no cadastro de proteção ao crédito.

Diante do exposto, voto por receber a petição como embargos e **DAR PROVIMENTO PARA SANAR ERRO MATERIAL** quanto a apreciação dos embargos de declaração apresentados originalmente pelos Réus, conhecendo-os, e votando pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PRIMEIRO RÉU e PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGUNDO RÉU, EXCLUINDO-SE SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS A PARTE AUTORA,** mantendo-se, no mais, o acórdão guerreado na forma já lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ